



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Jericó

LEI Nº 384, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do município de Jericó-Pb, para o exercício financeiro de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ-PB
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do município de Jericó, relativo ao exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas mediante previsões.

Art. 3º - O Orçamento municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições transitórias, da Constituição Federal.

Art. 7º - Será receita corrente do município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais, qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Jericó

Art. 10º - As subvenções sob o código 3230, destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas na Secretaria de Administração, Divisão de Educação e Cultura e Divisão de Saúde e Assistência Social, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO II

Orçamento Fiscal

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporais;
- II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo desportos e lazer;
- IV - Serviços Públicos;
- V - Ação Legislativa;
- VI - Abastecimento, definindo ações que garantem o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- V - Meio ambiente.

SEÇÃO III

Das diretrizes específicas do orçamento da Seguridade Social

Art. 12º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros recursos provenientes:

- I - da contribuição previdenciária;
- II - recursos próprios do município, destinados aos sistemas de saúde e assistência social;
- III - possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13º - Na fixação da despesa, será observada as seguintes prioridades:

- I - implementar medidas de proteção à saúde da população;
- II - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;
- III - promover campanhas educativas e informativas;
- IV - prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;
- V - proteção à maternidade e a velhice;
- VI - proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes específicas do orçamento dos investimentos.

Art. 14º - O Orçamento de investimentos é previsto para cada órgão.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Jericó

Parágrafo Único- O projeto de Lei Orçamentaria constará demonstrativo por órgão, indicando, pelo menos:

I- os investimentos correspondente à aquisição de bens móveis e Imóveis:

II- Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 -Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas.

Parágrafo 1º- Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo 2º- Não poderão ser programados novos projetos.

I- à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executados 10% do Projeto.

Art. 16- Os investimentos à conta de recursos oriundos oriundos do orçamento fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nele previstos.

CAPITULO IV

Da organização e estrutura da Lei Orçamentaria

Art. 17 - Na Lei Orçamentaria anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria economica, indicando pelo menos, a natureza da despesa obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais
juros e encargos da dívida
Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões financeiras
Amortização da Dívida
Outras despesas de Capital

Parágrafo 1º-A classificação a que se refere o artigo 17 desta Lei, correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentaria.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Jericó

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentaria, dentre outros demonstrativos:

- Social:
- I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade Social;
 - II - da natureza da despesa, para cada órgão;
 - III - Recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição federal.

Parágrafo 3º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por programa de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 18 - As alterações em dotações orçamentarias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesa por Decreto do chefe do Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em contrário.

JERICÓ-PB EM, 28 de Outubro de 1992.


ADONAY VEIRA DE FREITAS
Prefeito